

Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 15/12/2006

21/11/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.684-1 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S)	: MARIO JORGE PATRÍCIO PAIVA
ADVOGADO(A/S)	: MARIA IRACEMA PEDROSA
INTERESSADO(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. RETIRADA DE OCUPANTES DO VALE DO JAVARI/AM. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: INADMISSÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RE PELA ALÍNEA **B** DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO.

I - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição Federal, da necessidade de reexame de prova e da indevida interposição do RE pela alínea **b** do art. 102, III, da CF.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida, sobretudo porque apoiada na jurisprudência da Corte. Precedentes.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Supremo Tribunal Federal

RE 487.684-AgR / AM

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

Supremo Tribunal Federal

21/11/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.684-1 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S)	: MARIO JORGE PATRÍCIO PAIVA
ADVOGADO(A/S)	: MARIA IRACEMA PEDROSA
INTERESSADO(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO (fls. 180-185) da decisão que negou seguimento aos recursos extraordinários.

A agravante, em suma, sustenta o seguinte:

a) a questão referente aos danos morais foi devidamente prequestionada;

b) *“o tema aqui discutido prescinde da análise de legislação infraconstitucional, pois o art. 231, § 6º, da Carta Magna, veda o pedido de danos morais no caso, ao fixar como único bem jurídico indenizável as benfeitorias decorrentes de ocupação de boa-fé, excluindo-se todos os demais”* (fl. 182);

Supremo Tribunal Federal

RE 487.684-AgR / AM

c) desnecessidade de reexame de fatos e provas, porquanto, na espécie, consoante se infere do art. 231, § 6º, da CF, em nenhuma hipótese é devida indenização por danos morais;

d) o presente recurso extraordinário não foi interposto com base na alínea **b** do inciso III do art. 102 da CF;

e) inexistência de dano moral, pois a parte autora não possui, nem poderia possuir, qualquer direito sobre as terras que ocupava, porque o imóvel discutido nos autos integra o patrimônio indígena.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

21/11/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.684-1 AMAZONAS

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Destaco da decisão agravada:

“(...)”

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se as questões constitucionais suscitadas não tiverem sido apreciadas no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

*Saliente-se, também, que o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.*

Por fim, em casos idênticos, a Corte, sob os mesmos fundamentos aqui expendidos, tem negado seguimento aos recursos das ora recorrentes. Cito, entre outros: RE 473.444/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 473.450/AM, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 472.338/AM, Rel. Min. Ellen

Supremo Tribunal Federal

RE 487.684-AgR / AM

Gracie; RE 472.371/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 475.837-MC/AM, Rel. Celso de Mello.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos.” (Fls. 170-171)

Bem reexaminada a questão, e sem embargo dos ponderáveis argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a decisão não merece reforma.

A agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões suscitadas na decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo porque apoiada na jurisprudência desta Casa. No mesmo sentido dos precedentes mencionados na decisão agravada, cito decisões de ambas as Turmas, entre outras: RE 472.373-AgR/AM, Rel. Min. Celso de Mello; RE 472.090-AgR/AM e RE 472.098-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 487.597/AM, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 472.086/AM, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.684-1 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S)	: MARIO JORGE PATRÍCIO PAIVA
ADVOGADO(A/S)	: MARIA IRACEMA PEDROSA
INTERESSADO(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador